



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.196
(21.09.2009)

PROCESSO : **RECURSO ELEITORAL Nº 818, CLASSE 30**
ASSUNTO : **RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.**
RECORRENTE : **Nerigleyson Paiva de Melo (Nery Almeida), candidato ao cargo de vereador do município de Maceió/AL**
ADVOGADO : **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Estando preenchidas todas as formalidades legais, e sendo possível a fiscalização integral da movimentação financeira do candidato, rejeitar as suas contas, com a consequente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

2. Verificado que as falhas não comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 21 dias do mês de setembro do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


**Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Nerigleyson Paiva de Melo (Nery Almeida), candidato ao cargo de vereador no município de Maceió/AL, em face da decisão do Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentaram-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, em vista da abertura intempestiva da conta bancária e arrecadação de recursos antes da abertura da mencionada conta corrente.

Em suas razões recursais (fls. 175/196), o interessado alega que o atraso na abertura da conta corrente não trouxe qualquer prejuízo para a prestação de contas, vez que durou apenas sete dias, e que durante esse período o recorrente não auferiu qualquer recurso ou efetuou qualquer gasto de campanha.

Salienta, ainda, que os recursos arrecadados antes da abertura da conta bancária foram bens e serviços estimáveis em dinheiro e, por esse motivo, não transitaram pela conta, mas foram devidamente registrados na prestação de contas apresentada pelo candidato, bem como emitido os respectivos recibos eleitorais.

Por fim, destaca a boa-fé e ausência de abuso de poder do recorrente, asseverando que nenhuma informação foi omitida, e que os erros formais e materiais não corrigidos não implicam desaprovação das contas, ainda que suscitem ressalvas, razão pela qual deve ser aplicada a razoabilidade do julgador.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas. Juntou os julgados de fls. 197/199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta entendeu pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Maceió, Nerigleyson Paiva de Melo (Nery Almeida), contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, quanto aos fundamentos da rejeição, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo ter aberto a conta bancária com sete dias de atraso, bem como arrecadado recursos antes da abertura da conta corrente, em desobediência ao disposto no arts. 1º, IV e 10º, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 1º Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

(...)

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito;

Art. 10. É obrigatória para o candidato e para o comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo nº 818 – Classe 30

*eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente
(Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).*

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, a contar da data de concessão da inscrição no CNPJ, independentemente de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi aberta a conta bancária do candidato intempestivamente na data de 29/07/2008, quando a Resolução estipula o prazo de 10 dias da concessão da inscrição no CNPJ, sendo o prazo correto de abertura a data de 22/07/2008.

2º O candidato arrecadou bens e serviços estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta corrente, que consistiram em: uma cessão de uso de ponto de apoio para o funcionamento do comitê do recorrente, e três cessões de uso de veículos para utilização na campanha.

3º O candidato apresentou devidamente todos os recibos eleitorais emitidos e os respectivos termos de cessão de uso (fls. 38/46 e fls. 79/83 e 88/89).

Todavia, ainda que se observe um intervalo superior a dez dias entre a obtenção do CNPJ e a efetiva abertura da conta bancária, penso que não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, razão pela qual impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, conforme já restou decidido por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 887, de relatoria da Juíza Ana Florinda (Acórdão nº 6.193, de 17/09/2009).

Ademais, conforme se observa da documentação apresentada, a conta só passou a ser efetivamente utilizada em 05/08/2008, mesmo estando aberta desde 29/07/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 – Classe 30

No que diz respeito à arrecadação de bens e serviços antes da abertura da conta bancária, verifico que se trata de uma irregularidade mais grave, inclusive com previsão expressa de desaprovação das contas, conforme art. 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.715/2008. No entanto, percebe-se na aferição da prestação de contas do candidato que também se deve atribuir uma interpretação diversa da empreendida no primeiro grau, já que não houve efetivo comprometimento da regularidade, consistência e confiabilidade das contas prestadas.

É que o candidato demonstrou sua boa-fé em não omitir informações à esta Justiça Especializada, utilizando corretamente os recibos eleitorais e apresentando os Termos de Cessão de Uso respectivos. Registre-se, ainda, que os bens e serviços estimáveis em dinheiro não transitam pela conta bancária aberta durante a campanha, sendo exigido apenas a emissão do recibo eleitoral ao doador e o registro da doação na prestação de contas, o que foi devidamente cumprido pelo recorrente.

Assim, constata-se que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelos termos de cessão de uso e recibo eleitorais, bem como não se mostra presente sua má-fé em omitir a doação estimável em dinheiro em relação à cessão de bens. Em casos similares vários TRÊs já reformaram decisões de primeiro grau e aprovaram contas de campanha. Vejamos:

**ACÓRDÃO N. 23532 - RECURSO ELEITORAL N. 1558 – TRE/SC
ELEIÇÕES DE 2008 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO DE
VEÍCULOS E EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL –
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO – COMPROVAÇÃO DE
PROPRIEDADE – GASTO COMPATÍVEL – FALHA QUE NÃO
COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS –
PROVIMENTO.**

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando verificada impropriedade que tenha sido devidamente esclarecida, de modo a permitir a apreciação efetiva de sua regularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 – Classe 30

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Aprovam-se as contas prestadas por candidato, ainda que com ressalvas, quando irregularidades subsistentes não possuem o condão de comprometer a lisura do pleito.” (TRE/BA, Rel. Juiz Evandro Reimão dos Reis, Prestação de Contas nº 2117, DPJ-BA 28.01.2008, página 60)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO. IRREGULARIDADE. VALOR ÍNFIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO. Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando a irregularidade na arrecadação, por ser de ínfimo valor, autoriza a incidência do princípio da proporcionalidade e insignificância.” (TRE/BA, Rel. Juiz Elieze Bispo dos Santos, Prestação de Contas nº 1873, DPJ-BA 08.02.2008, página 87)

Na espécie, tenho que a impropriedade revelada, a arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, referente à cessão de uso de três veículos e à cessão de uso de um imóvel, ainda que antes da abertura de conta bancária, não tem o condão de comprometer de forma irremediável as contas de campanha do candidato. Pelo que consta na Resolução nº 22.715/2008, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Classifico a irregularidade, portanto, como de cunho formal, incidindo no caso o art. 39, da Resolução nº 22.715/2008.

Ante o exposto, em razão de não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, voto pelo provimento do recurso para reformar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 818 - Classe 30

a sentença de 1º grau e aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato a vereador Nerigleyson Paiva de Melo (Nery Almeida), referente às eleições de 2008.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 6196, de 21/09/09, foi conferido na 68ª sessão Ordinária, realizada em 21/09/09, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas nº 23, de 09/09, às fls. 30.
Eu, Luciano AP, lavrei este certidão, em Maceió, em 23/09/09, assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 818

Prot. 645/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO (Nery Almeida)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.196, de 21.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões